



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 440

PROJETO DE LEI Nº 12.424

PROCESSO Nº 78.214

De autoria do Vereador **DOUGLAS MEDEIROS** o presente projeto de lei institui o **Programa de Mapeamento Socioeconômico com Deficiência ou Mobilidade Reduzida**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA

Inicialmente, o projeto de lei deve ser reexaminado pelo autor, pois alguns dos artigos previstos nos afigura ilegal e consequentemente inconstitucional, vez que a nobre intenção do Edil atribui funções e despesas resguardadas ao Poder Executivo.

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DE ARTIGOS:

O projetado artigo 2º deverá ser suprimido, pois a atribuição do programa à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social é de competência privativa do Chefe do Executivo, e, nesse sentido, fere o princípio da separação dos poderes.

O que já é cediço em nosso ordenamento jurídico que assim preconiza:

Cumpre ao Poder Judiciário a administração e os rendimentos referentes à conta única de depósitos judiciais e extrajudiciais. Atribuir ao Poder Executivo essas funções viola o disposto no art. 2º da Constituição do Brasil, que afirma a



interdependência – independência e harmonia – entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (grifo nosso)

[ADI 3.458, rel. min. Eros Grau, j. 21-2-2008, P, DJE de 16-5-2008.]

Vide ADI 1.933, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 3-9-2010

Vide ADI 2.214 MC, rel. min. Maurício Corrêa, j. 6-2-2002, P,DJde 19-4-2002.

O projetado artigo 3º deverá ser suprimido, já que o município tem autonomia de estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos, universidades públicas e privadas e entidades de direito público ou privado, não precisando, desta forma, se consubstanciar através da referida iniciativa, ainda que a título facultativo.

Ademais, não é necessário “lei autorizativa” para esse fim, para o que também já existe vasta jurisprudência no sentido de que tal espécie de lei é **inconstitucional**, v.g.: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

O projetado artigo 4º deverá ser suprimido, pois há ocorrência de despesas por conta das dotações orçamentárias, vez que o Legislativo não pode determinar gastos sem a indicação de fonte custeio ao Poder Executivo, configurando invasão de atribuição da autoridade administrativa.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Lei do Município de Bastos, de iniciativa parlamentar, vetada pela Chefe do Executivo e promulgada pela Câmara de Vereadores, que cria programa de controle de natalidade de animais domésticos e atribui as despesas ao orçamento vigorante - Invasão da competência legislativa do Chefe do Executivo e criação de despesas sem indicação da fonte de



custeio - Violação dos arts. 50, 24, 25, 35, 111, 144 e 176, I, da Constituição do Estado - Lei inconstitucional - Ação direta de inconstitucionalidade acolhida - Vigência suspensa. (grifo nosso)

(TJ-SP - ADI: 38724320118260000 SP 0003872-43.2011.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 06/07/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/07/2011)

DO MÉRITO:

Caso sejam suprimidas as redações os projetados artigos 2º, 3º e 4º, a iniciativa reunirá condições de legalidade e constitucionalidade, vez que a proposta restará revestida da natureza de norma programática.

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito